



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.631 - RS (2010/0085502-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZILESE DA SILVA MESSA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAIS DE UM REGISTRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385/STJ. INCIDÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.631 - RS (2010/0085502-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ZILESE DA SILVA MESSA**
ADVOGADOS : **FABIANO GARCIA SEVERGNINI**
 SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**
ADVOGADO : **FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental oposto contra r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Min. Presidente desta Corte, fundamentada nestes termos:

"2. O recurso especial da autora não merece prosperar. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.134/RS, publicado em 1º/4/2009, relatora a Ministra Nancy Andrighi, tratando de matéria idêntica à versada nos presentes autos, pacificou o seguinte entendimento:

'Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.'

No mesmo sentido é o Recurso Especial n. 1.062.336/RS, publicado em 12/5/2009, relatora a Ministra Nancy Andrigli, também processado nos termos da Lei n. 11.672/2008.

Portanto, irretocável o aresto estadual que indeferiu a verba indenizatória a devedor contumaz." (e-STJ, fls. 220-222)

Nas razões do agravo regimental, a recorrente postula a procedência do pedido de indenização por dano moral, alegando que a ausência de prévia notificação é suficiente para a caracterização do referido dano.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.631 - RS (2010/0085502-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ZILESE DA SILVA MESSA**
ADVOGADOS : **FABIANO GARCIA SEVERGNINI**
: **SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**
ADVOGADO : **FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não prospera.

A eg. Corte de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela autora/recorrente para julgar procedente o pedido de cancelamento da inscrição realizada em desacordo com a regra do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais em razão da existência de outros apontamentos negativos, amparando-se nos seguintes pressupostos:

"No caso sob comento, conforme se infere do documento acostado à fl. 14 dos autos, há duas pendências financeiras, oriundas do SPC de São Paulo, objeto da pretensão indenizatória da autora.

A demandada, por sua vez, embora tenha divulgado o cadastramento, não se preocupou em juntar aos autos documento apto a comprovar o envio da prévia comunicação à demandante, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não se prestando para tanto aqueles juntados às fls. 63/66.

Primeiro, porque, nos documentos das fls. 63 e 65, nos quais consta o carimbo do correio, não há a identificação do nome do autor, tampouco informação acerca do débito que estaria sendo notificado.

Segundo, os documentos de fls. 64 e 66, não passam de mera lista contendo o nome de várias pessoas – dentre eles o da autora que, estranhamente, encontra-se grifado – tabela de nomes e endereços extraída dos próprios arquivos da ré e por ela unilateralmente produzida, e que não comprova a efetiva remessa da notificação.

De qualquer modo, a falta de comunicação, na hipótese sub examine, não se revela suficiente à configuração do dano moral in re ipsa, porquanto, pacificou-se recentemente nas Câmaras integrantes do Quinto Grupo Cível desta Corte, o entendimento de que havendo dois ou mais apontamentos negativos, o dano moral não se presume, cabendo ao consumidor comprovar o efetivo prejuízo suportado em decorrência da falta da prévia notificação, ônus do qual a autora não se desincumbiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Portanto, in casu, não faz jus a demandante à reparação por danos morais vindicada na inicial.

Plenamente possível, entretanto, o cancelamento dos registros efetuados independente da prévia notificação, conforme postulado pela parte autora, com a ressalva de que, cumprida a determinação do art. 43, § 2º, do CDC e, não impugnadas as anotações, nada impede que a ré proceda a novo cadastramento." (e-STJ, fls. 140-142)

Em tal contexto, o entendimento firmado no acórdão recorrido de que a existência de outras restrições em nome da ora recorrente afastam a caracterização do alegado dano extrapatrimonial não destoia da jurisprudência desta Corte, que consolidou tal orientação editando a Súmula 385, cujo teor dispõe:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Confira-se, ainda, o seguinte recurso representativo de controvérsia julgado pela eg. Segunda Seção:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

*- Orientação 2: **A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.** Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.*

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. "

(REsp 1.061.134/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/4/2009, sem grifos no original)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0085502-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.193.631 / RS

Números Origem: 10800712564 70026105460 70028650844

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZILESE DA SILVA MESSA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILESE DA SILVA MESSA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.